



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15954.720021/2013-76
ACÓRDÃO	2002-009.670 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CRISTOVAO MOMESSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a compensação indevida do imposto de renda na fonte, considerada pela autoridade revisora, quando a respectiva retenção não ficar devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos.

DIRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

CONHECIMENTO. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

Não se conhece a matéria combatida estranha aos autos. Não tendo sido objeto de infração os rendimentos declarados pelo contribuinte, não há matéria litigiosa a ser decidida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, em não conhecer do pedido de retificação de sua DIRPF, por se tratar de matéria estranha à lide, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, ano-calendário 2008, decorrente da seguinte infração, constatada pela fiscalização:

1. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 35.762,30, uma vez que intimado o contribuinte não comprovou o recolhimento do IRRF. O contribuinte na qualidade de gerente da empresa Green Star do Brasil Participações LTDA é solidário pelo recolhimento do IRRF, conforme legislação vigente.

Foi aplicada ainda multa de mora (não passível de redução) e juros de mora.

O lançamento foi impugnado (fls. 02 a 05) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 36 a 39).

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 12/09/2019 (fls. 43 a 45).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 53 e ss.), em 03/01/2020, em que se arguiu, em apertada síntese:

- a) o valor do IRRF deveria ser cobrado da empresa contratante (Green Star Energy do Brasil Participações), representada pelos seus administradores/sócios: Cláudio Sanches, Rubens Tadao Minohara e Luiz Yoshiyasu Hidaka;
- b) conforme Contrato Social da empresa juntado aos autos, o Recorrente não exercia o papel de administrador, mas, sim, de empregado, tendo uma função técnica, desenvolvendo projetos na área de usina de açúcar e etanol;
- c) o fato, por si só, da função/atividade ser nominada de gerente, não remete ao contribuinte às responsabilidades do Decreto 3.000/1999, pois, tratava-se, na verdade, de mero empregado;
- d) o art. 723, do Decreto Lei n. 1.736, de 20/12/1979, já foi declarado inconstitucional, segundo REsp 1.419.104
- e) a comprovação do recolhimento do IRRF é de responsabilidade da empresa Green Star Energy do Brasil Participações, por meio de seus representantes legais;
- f) anexa decisão trabalhista que ingressou em desfavor da empresa Green Star Energy do Brasil Participações, onde ficou claro que a relação do contribuinte com a empresa em questão era de empregado e empregador;

- g) os responsáveis pela empresa Green Star Energy do Brasil Participações não fizeram os pagamentos dos impostos devidos apesar da ação trabalhista movida pelo contribuinte;
- h) em complemento ao seu recurso voluntário (fls. 85 e ss.), em 27/02/2020, o Recorrente alega que, de fato, houve um equívoco no preenchimento de sua DIRPF, ano-calendário 2008, pois não lhe foi pago os salários devidos pela empresa Energy do Brasil Participações em 2008, por isso, ingressou com a ação trabalhista em 2009;
- i) a ação trabalhista foi encerrada em 2018, sendo que foi efetuado recolhimento do DARF do IRRF, no valor R\$ 35.173,71, relativa à ação trabalhista, em 28/03/2018
- j) junta aos autos (fl.97), os valores devidos na ação trabalhista em questão.
É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Do conhecimento

No que diz respeito ao pedido de exclusão dos rendimentos declarados pelo próprio contribuinte da fonte pagadora Green Star do Brasil Participações em sua DIRPF, ano-calendário 2008, trata-se, na verdade, de matéria estranha a lide administrativa

A impugnação não pode exceder a própria matéria lançada, avançando sobre elementos modificativos do lançamento, ou seja, não há possibilidade de se impugnar fatos que não constaram da acusação fiscal, por não haver, acerca deles, o contraditório.

Assim, as matérias que não compuseram o lançamento também não podem integrar o contencioso e, portanto, não estão contidas na lide, o que impede o seu conhecimento por parte deste colegiado.

Ademais, este órgão julgador não é o fórum adequado para a apreciação de pedidos retificação de declaração, devendo tal solicitação ser apresentada ao órgão preparador, em procedimento administrativo próprio.

Reforce-se que, para afastar os equívocos alegados, seria necessário o aceite de uma retificação da Declaração de Ajuste Anual – DAA do interessado, mas aponte-se como impertinente a aceitação da Declaração Retificadora neste momento da contenda, ou mesmo do

processamento de uma Retificadora subsequente, diante do cristalino enunciado da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentado:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, não conheço do pedido de retificação de sua DIRPF, ano-calendário 2008, para excluir os rendimentos declarados pelo próprio contribuinte.

Do Mérito

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte sofreu glosa do IRRF informado em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 35.762,30, uma vez que era, conforme informado na notificação de lançamento, gerente da empresa Green Star do Brasil Participações LTDA, portanto, seria solidário pelo recolhimento do IRRF, conforme legislação vigente.

Apesar de comprovada a retenção (fl. 17), não houve o respectivo recolhimento do IRRF, de forma que entendeu a DRJ haver solidariedade entre o contribuinte e a fonte pagadora, uma vez que o contribuinte era gerente da empresa Green Star do Brasil Participações na época da ocorrência dos fatos geradores.

Em 27/02/2020, em complemento ao seu recurso voluntário, o contribuinte alega que, de fato, houve um equívoco no preenchimento de sua DIRPF, ano-calendário 2008, pois não lhe foi pago os salários devidos pela empresa Green Star do Brasil Participações em 2008, por isso, ingressou com a ação trabalhista em 2009.

Portanto, devem ser desconsideradas as informações declaradas pelo contribuinte, conforme do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte da empresa Green Star do Brasil Participações LTDA.

Esclarece ainda que a ação trabalhista foi encerrada em 2018, sendo que foi efetuado recolhimento do DARF do IRRF (fl. 96), no valor R\$ 35.173,71, em 28/03/2018.

Em consulta ao processo judicial trabalhista no site do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, constata-se que a primeira audiência de conciliação entre o Recorrente e a empresa Green Star do Brasil Participações ocorreu **em 04/06/2009, in verbis**:

PROCESSO: 00144-2009-004-15-00-6

RECLAMANTE: José Cristovão Momesso

RECLAMADO: Green Star Energy do Brasil Participações Ltda.

Em 04 de junho de 2009, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz João Baptista Cilli Filho, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

As 14h08min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a).Alessandro Aparecido Moreira de Oliveira, OAB nº 161489/SP.

Ausentes os reclamados Green Star Energy do Brasil Participações Ltda., Erwan Baur e Harry Wilson.

Conciliação prejudicada.

(...)

Nesse sentido, constata-se que realmente não ocorreu a retenção e nem o recolhimento do IRRF de R\$ 35.762,30, no ano-calendário 2008, logo deve ser mantida a infração de compensação indevida de IRRF.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, em não conhecer do pedido de retificação de sua DIRPF, por se tratar de matéria estranha à lide, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES